



## RESOLUÇÃO Nº 233/2017-PGE

Dá nova redação à Orientação Administrativa nº 16

### ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16 - PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do artigo 44 da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987; a Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987; o art. 8º e inciso X do art. 20, ambos do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015; considerando o que consta no processo nº 14.272.511-8, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica:

<b>TEMA DE INTERESSE</b>	Sigilo Fiscal
	Sigilo Fiscal e acesso à informação
	Situações que configuram ou não violação ao dever de sigilo fiscal

1. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, por agente da Administração Tributária, mediante pedido fundamentado, de todas as informações referentes à dívida ativa inscrita em nome de determinado sujeito passivo, incluindo-se, aqui, nome completo do devedor e número de inscrição no CPF ou no CNPJ.
2. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, por agente da Administração Tributária, de Termo de Compromisso de Benefício Fiscal ou instrumento congênere, ressalvado o direito à ocultação das eventuais cláusulas que possibilitem o conhecimento acerca da situação econômica ou financeira do devedor ou de terceiros e a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
3. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, a pedido da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, de notas fiscais (físicas ou eletrônicas) emitidas por sujeito passivo de alguma maneira relacionado ao pleito eleitoral, desde que o pedido seja feito em conformidade com o previsto no art. 94, § 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

R



4. Não configura violação ao dever de sigilo fiscal o fornecimento, por agente da Administração Tributária, de notas fiscais (físicas ou eletrônicas) relativas às compras públicas realizadas pelo Estado.

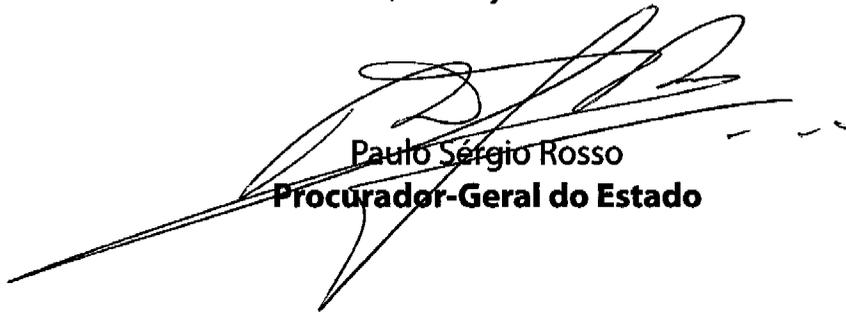
5. É vedado o fornecimento a terceiros de notas fiscais (físicas ou eletrônicas) emitidas por determinado sujeito passivo, nos casos em que referidos documentos possibilitem o conhecimento sobre a situação econômica ou financeira do devedor ou de terceiros e a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, salvo determinação judicial.

6. Os atos praticados no curso de processo administrativo fiscal, independentemente do valor discutido no feito, são públicos, resguardado o sigilo dos atos e documentos que digam respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades.

**REFERÊNCIAS:** Constituição Federal, art. 37; Código Tributário Nacional, art. 198; Lei Federal nº 12.527/2011, Lei Federal nº 9.504/1997, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar Estadual nº 107/2005 e Lei Estadual nº 15.608/2007.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, 07 de julho de 2017.



**Paulo Sérgio Rosso**  
**Procurador-Geral do Estado**